



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.900487/2014-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.293 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente SOBEL - SOLUCOES LOGISTICAS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2013

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Comprovada a ocorrência de recolhimento indevido ou a maior decorrente de manifesto erro de interpretação da legislação tributária, tal pagamento é passível de repetição de indébito, a teor do disposto no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, observadas as demais prescrições normativas atinentes aos pedidos de restituição.

O fato do requerente do pedido de restituição ter deixado de recolher outro tributo a que esteja sujeito não retira seu direito à restituição do valor indevidamente recolhido, cabendo, se for o caso, a compensação de ofício no momento oportuno, qual seja, quando da operacionalização da restituição pleiteada, caso constatados eventuais débitos em seu desfavor.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Leonam Rocha de Medeiros, que lhe negaram provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-008.289, de 13 de maio de 2021, prolatado no julgamento do processo 10650.900483/2014-57, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra indeferimento de pedido de restituição de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) no período de setembro/outubro de 2013.

Em suma, a contribuinte, após ter o pedido de restituição indeferido, uma vez que os pagamentos estavam alocados aos débitos confessados em DCTF, retificou a DCTF, de forma que entende ter direito à restituição da diferença que, após a retificação, teria sido paga a maior.

O pagamento que pretende restituir foi feito em DARF. Originalmente declarou na DCTF valor devido a título de CPRB; posteriormente, zerou tal valor após a retificação; informa que o pedido de restituição do recolhimento indevido do tributo em referência é proveniente do período opcional de recolhimento de INSS patronal sobre o faturamento, após perda da vigência da MP nº 601/2012, em 03/06/2012, e, por consequência, levaria a se submeter às mesmas regras de tributação somente a partir de 01/11/2013, tendo em vista, a vigência da Lei nº 12.844/2013, de forma que reviu suas bases de cálculo constatou que o valor da contribuição do INSS declarado estava equivocado e por isto, em 31/07/2014, apresentou DCTF retificadora, relativa ao período de apuração de setembro e outubro de 2013, declarando débito de contribuição do INSS e recolhendo referido débito integralmente em guia própria (GPS), de forma que o recolhimento por DARF é passível de restituição.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo assim o direito creditório pleiteado. A decisão restou assim ementada:

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

A inexistência de saldo credor face a utilização integral do pagamento é motivo suficiente para o indeferimento do crédito pleiteado.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. RESTITUIÇÃO INDEFERIDA.

Na ausência de provas, a DCTF retificada após a ciência do Despacho Decisório não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza ao crédito indicado no pedido de restituição.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional.

PROVAS. PEDIDO DE PRAZO PARA NOVA APRESENTAÇÃO.

Não compete à instância de julgamento conceder prazo para apresentação de documentos, cabendo ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil/RFB para fins cadastrais ou eletrônico autorizado. Dada a inexistência de previsão legal, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário, por meio do qual devolve à apreciação deste Conselho os seguintes Capítulos:

Capítulo 1 – Do pedido de restituição transmitido – direito da recorrente de ver restituído os valores que recolheu de forma indevida a título da CPRB;

Capítulo 2 – Decadência do direito de a fazenda pública em lançar os valores supostamente devidos a título da contribuição patronal – art. 156, V, do CTN;

Capítulo 3 - Impossibilidade de compensação de ofício pela receita federal do brasil – repercussão geral reconhecida no tema 874.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir¹:

Em que pese o minucioso e bem arrazoadado voto da ilustre Conselheira Relatora, peço *vênia* para divergir, por entender que assiste razão ao contribuinte quanto a seu direito de restituição de valor pago indevidamente.

Conforme especificado no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1436, de 30 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a CPRB, as pessoas jurídicas enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), estiveram sujeitas à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, no ano-calendário de 2003, nos seguintes períodos: de 1º/04/2013 até 03/06/2013 e de 1º/ 11/2013 até 31/12/2013.

Verifica-se assim que, no período de apuração em que ocorreu o pagamento objeto do presente pedido de restituição a ora recorrente não se encontrava sujeita ao recolhimento da CPRB. E, tampouco, havia norma que autorizasse a adoção de tal regime por opção do sujeito passivo. Noutras palavras, o único regime de recolhimento possível para a

¹ Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultado no acórdão paradigma desta decisão, transcrevendo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

requerente, no período objeto do presente pedido de restituição, era a apuração da contribuição social previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, prevista nos incisos I e III, do *caput*, do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Encontra-se devidamente comprovado nos autos que a recorrente recolheu a CPRB, conforme DARF onde consta tal recolhimento com o código de receita 2985 (Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - Art. 7º da Lei 12.546/2011) e confirmado pela própria autoridade julgadora de piso, que inclusive incluiu extrato de tal documento de arrecadação nos fundamentos do Acórdão.

Ora, se a empresa não estava obrigada, e tampouco autorizada por opção, ao recolhimento da CPRB, qualquer pagamento por ela realizado mediante DARF a título de tal tributo, configura-se como pagamento indevido e passível de repetição de indébito, a teor do disposto no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional. Essa, portanto, a motivação do pedido de restituição, uma vez que na própria decisão de piso são apontados os possíveis enquadramentos das atividades desenvolvidas pela contribuinte, quais sejam: 49.30-2/01, 43.13-4/00 ou 43.99-1/04; todos não sujeitos à CPRB no período de apuração em que foi houve o recolhimento do débito que se pretende ser restituído.

Diferente do quanto decidido no julgamento de primeira instância, entendo que o fato da contribuinte ter, ou não, deixado de recolher a devida contribuição sobre a folha, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991 (art. 22, incisos I e III), não retira seu direito à restituição do valor indevidamente recolhido, decorrente de claro erro na interpretação da legislação tributária. Cabendo, se for o caso, a compensação de ofício no momento oportuno, qual seja, quando da operacionalização da restituição pleiteada, caso constatados eventuais débitos em desfavor da interessada, tudo conforme as normas que tratam da restituição e compensação.

Nesses termos, considerando a efetiva constatação de pagamento indevido a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, tributo o qual a requerente não se encontrava sujeita/obrigada no período, deve o respectivo valor, objeto do pedido de restituição, ser ressarcido à requerente.

Pelo exposto, voto pelo provimento do presente recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-008.293 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10650.900487/2014-35